



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gab. Des. José Ricardo Porto

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0097598-54.2012.815.2001

Relator :Des. José Ricardo Porto
Apelante :Santana e Ribeiro Ltda
Advogado :Fábio Firmino de Araújo
**Apelado :Estado da Paraíba, representado por sua procuradora,
Mônica Nóbrega Figueiredo**

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA FORMULADO EM GRAU DE RECURSO. INDEFERIMENTO. OPORTUNIZADO PRAZO PARA PAGAMENTO DO PREPARO. RECOLHIMENTO POSTERIOR AO LAPSO TEMPORAL CONCEDIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 511 DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO APLICADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- Indeferido o pleito de justiça gratuita formulado em grau de recurso, não atentando o recorrente à determinação para recolhimento do preparo no prazo estabelecido, a deserção é medida que se impõe.

- Sendo um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral, deve o recorrente, no ato da interposição do seu inconformismo, comprovar o pagamento do preparo, sob pena de lhe ser aplicada a deserção, em atenção ao que estabelece o art. 511 do Código de Processo Civil.

- Quando o recurso for manifestamente inadmissível em virtude de não atender ao requisito da regularidade formal, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte apelante, em consonância com os ditames do art. 511 c/c o art. 557, ambos da Lei Adjetiva Civil.

VISTOS.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Santana e Ribeiro Ltda., contra sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital, que extinguiu sem resolução do mérito os Embargos à Execução propostos em face do Estado da Paraíba.

Irresignada, a embargante manejou recurso apelatório (fls. 43/56), reiterando as razões postas na inicial, pugnando, ainda, pelo benefício da gratuidade judiciária.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fls. 58-v.

Manifestação ministerial às fls. 66/67, deixando de opinar por entender ausente o interesse público primário.

Indeferido o pleito de justiça gratuita às fls. 69/69-v, oportunizando prazo para o recolhimento do preparo.

É o relatório.

DECIDO.

A teor das prescrições do art. 557 do CPC, o relator poderá analisar e por fim ao recurso, quando manifestamente prejudicado.

Vejamos, então, o que prescreve o art. 557, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Nesse diapasão, temos que é permitido ao relator obstar seguimento a irrisignação quando manejada sem o recolhimento do respectivo preparo no prazo fixado, a exemplo do que ocorre com este apelo.

Pois bem. Nos casos de indeferimento de pedido de justiça gratuita na apelação, deve-se possibilitar a parte interessada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a regularização do preparo. No entanto, não atendendo o recor-

rente à determinação para recolhimento do preparo no prazo estabelecido, a deserção é medida que se impõe.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. ABERTURA DE PRAZO. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. 1. O recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais até que seja apreciado o pedido de justiça gratuita, considerando-se deserto o recurso cujo preparo não tenha sido recolhido. 2. Na hipótese, a parte recorrente requereu o benefício nas razões do Recurso Especial e não realizou o devido preparo, mesmo após o indeferimento do pedido e a concessão do prazo de cinco dias para sua regularização. Dessa forma, não há como conhecer do Recurso Especial ante a ocorrência de deserção (súmula nº 187/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 172.531; Proc. 2012/0088437-0; GO; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 10/10/2013; Pág. 1987). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ABERTURA DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. PRECEDENTES. 1. - A respeito do momento para a comprovação do preparo, a jurisprudência desta corte é assente no sentido de que o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça não pode conduzir ao imediato não conhecimento do recurso por deserção, sendo necessária a abertura de prazo específico para que a parte realize o preparo. 2. - hipótese em que, embora a recorrida tenha sido intimada tanto da decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo, quanto do desprovisionamento do agravo interposto contra esta decisão, o prazo específico para o recolhimento foi assinado pelo juízo de primeiro grau para após a ciência da decisão definitiva de indeferimento do pedido, sendo que a determinação foi devidamente cumprida dentro do prazo fixado, não havendo, portanto, que se concluir por deserção. 3. - Recurso Especial improvido. (STJ; REsp 1.368.223; Proc. 2012/0272799-4; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJE 27/06/2014)

Com efeito, no caso dos autos, infere-se que a decisão que indeferiu o pleito de gratuidade judiciária, bem como concedeu prazo para o recolhimento do

preparo, foi disponibilizada no Diário da Justiça em 21 de julho de 2014, considerando-se publicada no dia subsequente.

Dessa forma, considerando o dia em que a parte recorrente foi intimada, verifica-se que o termo final para comprovação do requisito de admissibilidade do apelo foi **01 de agosto do corrente ano.**

Porém, consoante se observa, o recolhimento só foi efetuado em 06.08.2014 (fls.72), que somente foi protocolada em data de 07 (sete) de agosto de 2014, mediante se percebe da chancela de recebimento aposta, fl. 71 do presente caderno processual, fato que contraria o entendimento pacificado na Corte da Cidadania.

Oportuno trazer à colação precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - APELAÇÃO - DESERÇÃO - MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL ACERCA DO PEDIDO DE GRATUIDADE - NECESSIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Não havendo omissão no acórdão recorrido, mas somente entendimento contrário às pretensões do recorrente, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional; II - A falta do recolhimento do preparo da apelação não autoriza o Tribunal a decretar a deserção do recurso, sem que haja prévia manifestação acerca do pedido de gratuidade de justiça, que constitui o mérito do próprio apelo; III - Caso o Tribunal de origem, mediante decisão fundamentada, manifeste-se contrariamente ao deferimento da assistência judiciária gratuita, deve possibilitar ao apelante a abertura de prazo para o pagamento do numerário correspondente ao preparo, que só ali se tornou exigível; IV - Recurso especial provido. (REsp 1087290/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 18/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ABERTURA DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. PRECEDENTES. 1.- A respeito do momento para a comprovação do preparo, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça não pode conduzir ao imediato não conhecimento do recurso por

deserção, sendo necessária a abertura de prazo específico para que a parte realize o preparo. 2.- Hipótese em que, embora a recorrida tenha sido intimada tanto da decisão do Juízo de Primeiro Grau que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo, quanto do desprovemento do Agravo interposto contra esta decisão, o prazo específico para o recolhimento foi assinado pelo Juízo de Primeiro Grau para após a ciência da decisão definitiva de indeferimento do pedido, sendo que a determinação foi devidamente cumprida dentro do prazo fixado, não havendo, portanto, que se concluir por deserção. 3.- Recurso Especial improvido.(STJ - REsp: 1368223 SP 2012/0272799-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 10/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2014)

Transcrevo, ainda, excerto bastante elucidativo retirado do acórdão oriundo daquela Corte Superior, nos autos do Recurso Especial Nº 1.368.223/SP:

“A questão posta a exame, portanto, resume-se em saber se a recorrida teria que recolher o preparo no momento em que teve ciência da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ou se o recolhimento se tornou obrigatório apenas após ter sido assinalado prazo específico para tanto, diante da decisão definitiva com a negativa de provimento ao Agravo de Instrumento por ela interposto.

A respeito do momento para a comprovação do preparo, em hipóteses como a dos autos, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça não pode conduzir ao imediato não conhecimento do recurso por deserção, sendo necessária a abertura de prazo específico para que a parte realize o preparo.”

A esse respeito, menciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDÍCIOS DE CAPACIDADE ECONÔMICA SUFICIENTE. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULAR PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO. RECURSO DESERTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. *Havendo nos autos consideráveis indícios de capacidade econômica dos apelantes para arcar com as despesas do processo, não há como deferir os benefícios da justiça gratuita. **Deixando a parte de efetuar o devido preparo no prazo fixado, há de se declarar deserto o recurso.** Verificando que a pretensão recursal já foi obtida na sentença recorrida, configurada está a falta de interesse recursal do apelante, o que implica no seu não conhecimento. (TJMG; APCV*

1.0027.10.032319-8/001; Rel. Des. Estevao Lucchesi; Julg. 11/09/2014; DJEMG 19/09/2014) Grifei.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO NO CURSO DO PROCESSO. CONCESSÃO. PROVA CABAL DA NECESSIDADE. INVIA-BILIDADE DE ESQUIVA DA SUCUMBÊNCIA IMPOSTA. INDE-FERIMENTO. OPORTUNIDADE PARA PREPARO. A concessão de justiça gratuita em grau recursal demanda prova do postulante de seu estado de miserabilidade, com modificação de sua situação econômica no curso do processo. Com o indeferimento de assistência judiciária, deve ser conferida à parte oportunidade para realizar o preparo da apelação, sob pena de afronta ao princípio da ampla defesa e do acesso à Justiça, somente sendo reputado deserto o recurso com a ausência do referido pagamento no prazo concedido. (TJMG; APCV 1.0024.09.687831-9/003; Rel. Des. Pedro Bernardes; Julg. 08/04/2014; DJEMG 14/04/2014)

*APELAÇÃO CÍVEL Usucapião Indeferimento dos benefícios da gratuidade processual **Abertura de prazo para recolhimento do preparo por parte dos apelantes, desatendido Recurso julgado deserto** e, por isso, NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - APL: 00127587220058260604 SP 0012758-72.2005.8.26.0604, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 24/06/2014, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2014) Grifei.*

Como dito, na hipótese vertente, o pagamento do preparo foi efetivado seis dias após o término do prazo concedido para o seu recolhimento, em patente ofensa a exigência legal, gerando a preclusão consumativa apta a obstar o seu seguimento.

Desta forma, com base no que prescreve o 557, do Código de Processo Civil, considero deserto o presente recurso apelatório e, em consequência, **nego-lhe seguimento**.

P.I.

João Pessoa, 28 de outubro de 2014.

Desembargador José Ricardo Porto
RELATOR

J/13 R-J/02